Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3476/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13755/2017/001
PROTOCOLO	: 2083798
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: DONATO LOPES DA SILVA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-2990/2020
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-2990/2020, proferida no Processo TC/13755/2017, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 8 (oito) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3099/2021 (peça 11).

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-2337/2021 (peça 12), certificou que o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-2990/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 21 dos autos originários (TC/13755/2017).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-2947/2021 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao recorrente no valor correspondente a 8 (oito) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc